

Lei n.º 868, de 20 de julho de 2012.

“Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências correlatas”.

O Excelentíssimo Senhor José Dodô da Rocha, Prefeito do Município de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições conferidas por lei, faz saber que o Plenário das Deliberações aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício financeiro de 2013, as Diretrizes Orçamentárias definidas com base nos princípios instituídos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, e nas portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- III** - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV** – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- V** - os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII** – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- IX** – os princípios e limites constitucionais.

§ único - Farão parte integrante do presente Projeto de Lei, visando o cumprimento da legislação em vigor, os anexos a seguir:

- a)** Anexo I – da Estrutura Orçamentária;
- b)** Anexo II – Demonstrativo da Receita Orçamentária;
- c)** Anexo III – Programas e Projetos/Atividades para as despesas correntes e despesas de capital;
- d)** Anexo IV – das Metas Fiscais, conforme § 1º e 2º, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e)** Anexo V – dos Riscos Fiscais, conforme § 3º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f)** Anexo VI - Metas Fiscais Anuais, conforme art. 4º, § 2º, da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2013, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos Municipais e a Fundação do Meio Ambiente e Turismo - FUMMTUR, observará na fixação das despesas os projetos e atividades elencados no anexo III, que integram esta lei, sendo que terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, as metas e prioridades a seguir descritas:

I - desenvolver e estimular programas na área da educação para:

a) - apoiar e manter programas voltados para o ensino infantil, buscando de forma clara e objetiva a proteção à criança e ao adolescente.

b) - priorizar o Ensino Fundamental, no sentido de motivar a frequência do aluno em sala de aula, como forma de reduzir a evasão escolar e garantir que o analfabetismo seja erradicado no Município de Selvíria.

c) - manter o programa de apoio financeiro a estudantes de cursos universitários, pós universitários, técnico-profissionalizantes, cursos pré-vestibular e outros, de forma que os jovens possam

concluir o ensino de terceiro grau e ter melhores condições e oportunidades no competitivo mercado de trabalho.

II – melhorar e intensificar a implantação de programas na área da Saúde Pública com ações que promovam a redução da mortalidade materno-infantil; ampliação da Atenção Básica de Saúde com tratamento preventivo da população; ampliação e melhoria do atendimento da Saúde Pública de modo geral e ampliação das ações em saneamento básico.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e renda e de capacitação de mão-de-obra;

IV - desenvolver programas voltados à ampliação da infraestrutura urbana e rural;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais, e em especial, a modernização e a competitividade da economia municipal;

VI - estimular e desenvolver programas para o fortalecimento do comércio, da indústria, do turismo e da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor e outras atividades que visem a diversificação da economia do Município.

Art. 3º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados obedecendo as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida pública municipal;

III - custeio administrativo;

IV - precatórios municipais;

V - contrapartida de convênios;

VI - investimentos.

SECÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2013, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando os princípios da unidade, universalidade, anualidade e publicidade.

Art. 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante dos anexos I a VI que integram esta lei.

Art. 7º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá as seguintes diretrizes:

I – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos; exceto em caráter emergencial na saúde, educação, habitação e assistência social com “*ad referendum*” da Câmara Municipal;

II – Na fixação das despesas para 2013 serão observadas todas as prioridades constantes desta lei, observadas as diretrizes emanadas dos respectivos conselhos municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental;

III – Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

IV – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;

V – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VI - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º A inclusão de operações de créditos no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em lei específica, nos termos do

inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria.

Art. 9º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida, para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ único - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida nos termos do art. 16, § 3º da LRF.

Art. 10 É obrigatória a inclusão, no orçamento para o exercício de 2013, de dotações orçamentárias para pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais, com trânsito em julgado de conformidade com o art. 100 da CF.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União e do Estado;

V - de doações, a qualquer título.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade).

§ único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 13. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o *déficit* ou o *superávit* corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo IV, da Lei nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO IV

AS RECEITAS MUNICIPAIS E O EQUILÍBRIO COM A DESPESA

Art. 15. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de prestação de serviços;

III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, serviços públicos e aquisição de ativos permanentes.

VI – recursos financeiros definidos de acordo com a Emenda Constitucional nº 53/96, de 19 de dezembro de 2006 e Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 16. Na estimativa das receitas para o exercício seguinte, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico e variação do PIB, ou, qualquer outro fato relevante; devendo estar acompanhadas de demonstrativo

de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão Orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários, e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

§ único. A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Artigo 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais atos da legislação superveniente.

Art. 18. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e de que não afetará as metas

de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 19. As receitas próprias de Órgão, Fundos Municipais e Fundação Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2013, de conformidade com o artigo 29A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e considerando a alteração dada pela Emenda Constitucional nº. 58, datada de 23 de setembro de 2009, não poderá ultrapassar de 7% (sete por cento) do somatório das receitas abaixo discriminadas e que foram efetivamente realizadas no exercício anterior:

I - receita tributária;

II - das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal;

III - da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos de competência federal, nos termos do artigo 158, da Constituição Federal;

IV - da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos de competência estadual, nos termos do artigo 159, da Constituição Federal;

V – das receitas de Compensação Financeira de Qualquer Natureza (códigos 1.9.2.1.99.02.00.00, 1.9.2.1.99.03.00.00, 1.9.2.1.99.04.00.00 e 1.7.2.1.22.00.00.00) e à título de Contribuição de Melhoria para expansão da rede de iluminação pública (código 1.1.3.0.02.00.00.00), de conformidade com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Três Lagoas, nos autos do Processo 0001080-43.2011.8.12.0021.

§ 1º Os repasses à Câmara Municipal deverão ocorrer mensalmente, na proporção de um doze avos, do total da receita arrecadada no exercício anterior, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º A Câmara Municipal enviará até o décimo dia útil de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Art. 21. As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, obedecerão ao limite previsto no inciso III, “a”, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo municipal fica autorizado a realizar revisões tributárias, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Município – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria conforme previsão legal;

VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no Município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

IX – Manter o convênio com o Governo Federal para, em parceria, atualizar o cadastro do ITR – Imposto Territorial Rural, visando a cobrança do Tributo de forma correta, conforme legislação vigente.

Art. 23. Os Projetos de Lei de alteração na legislação tributária municipal, que objetivarem a renúncia de receitas, somente serão levados à apreciação do Poder Legislativo depois de demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários no orçamento.

Art. 25. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. De conformidade com as disposições contidas no § 1º, incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, será realizada mediante lei específica.

Art. 28. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre, conforme faculta o Art. 63 da mesma lei.

§ único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I, do Parágrafo 3º, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Seção VIII

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e nos anexos II e III desta lei.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração

Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

Seção IX

DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 32 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** tem como fonte de recursos as transferências financeiras definidas nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, e demais normas pertinente, bem como, outras eventuais transferências financeiras do Município.

Art. 33 Os saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 34 Os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação

básica pública, conforme disposto na Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, e no artigo 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação pertinente.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido na Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, e no § 2º, do artigo 211, da Constituição Federal e demais normas legais pertinentes.

§ 2º. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados, contendo registro de receita, bem como aplicação de despesa, dando transparência à Gestão, e assim, facilitar as Prestações de Contas à Câmara Municipal de Selvíria, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a quem mais possa interessar, na forma da Legislação vigente.

§ 3º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 35 Pelo menos sessenta por cento da totalidade dos recursos financeiros anuais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar,

planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 36. É vedada a utilização dos recursos **do FUNDEB**:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o artigo 71, da Lei nº 9.394/96;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Art. 37. O Orçamento Relativo a Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 38. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. A limitação de empenho se necessária, obedecerá ao disposto no artigo 4º, inciso I, letra b desta Lei.

Art. 40. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta e indireta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 42. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

§ único. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no *caput* deste artigo será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 43. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º, do art. 29, da Lei 101/2000.

§ único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei, as seguintes contratações:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

Art. 44. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º, do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os critérios e formas de limitação de empenhos, definidos na Lei Complementar nº 101/2000, para os Poderes Executivo e Legislativo, observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - redução das despesas de capital;

II - redução das despesas de custeio administrativo.

§ único. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social.

Art. 46. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, considerando, portanto o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 47. As suplementações à Lei Orçamentária do ano de 2013 poderão ser feitas até o limite de 23 % (vinte e três por cento), em consonância com os artigos 7º, inciso I, e 43, § 1º, incisos I a IV, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ único. Excluem-se do limite estabelecido, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são verificados mensalmente;

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos financeiros originários de Convênios e Contratos de Repasses firmados com a União ou Estado, para as áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 48. Fica autorizado a realização de concurso Público, desde que:

I - atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - sejam para suprir deficiências comprovadas de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos de responsabilidade direta do Município, incluindo os poderes executivo e legislativo.

Art. 49. Fica o poder executivo autorizado a receber investimentos – recursos extraordinários de fontes externas ou internas, de acordo com regulamentação do governo federal, a fundo perdido ou por empréstimos, e incorporar esses recursos no orçamento regulado por essa Lei, com destinação exclusiva, para a execução de projetos específicos.

I – Os recursos por empréstimo mencionado no *caput* deverão ser utilizados para atender as necessidades do Município de Selvíria destinadas à:

a) renovação e ampliação da frota de apoio viário, coleta de lixo e resíduos sólidos, bem como, aquisição de veículos e equipamentos para reformulação/implantação de unidade de processamento de resíduos sólidos e aproveitamento de materiais recicláveis.

b) implantação de projetos de modernização administrativa, com recursos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDEs e ou, Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD, nos moldes da resolução do Senado Federal, dando as garantias necessárias, vinculando a operação e respectivos ressarcimentos à Receita Tributária do Município.

Art. 50. Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre e divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o *Relatório de Gestão Fiscal* (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei mencionada.

Art. 51. O Órgão central de Planejamento Orçamentário, em consonância com o setor contábil, comandará as alterações na execução orçamentária, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 52. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

§ único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 53. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada, em cada mês, vedado o início de qualquer novo projeto, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul 20 de julho de 2012.

PROFESSOR JOSÉ DODO DA ROCHA
Prefeito